



**Câmara Municipal de Itaquaquetuba**  
Estado de São Paulo

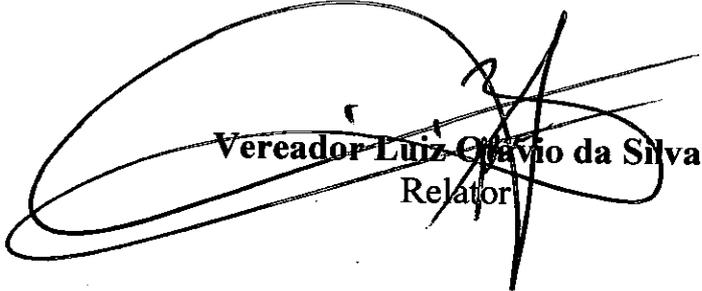
**COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 08/2016**

A **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**, através de seu relator, mencionar a proposta é louvável. No entanto, foi verificado na legislação, Programa Municipal referente à *Campanha das doenças correlacionadas do Projeto de Lei*.

Este é o parecer.

Sala das Comissões, 20 de outubro de 2016.

  
Vereador Luiz Cláudio da Silva  
Relator



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 02/12/2009

## LEI Nº 2116, DE 08 DE MARÇO DE 2002.

### INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE COMBATE E PREVENÇÃO À DENGUE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MÁRIO LUIZ MORENO, PREFEITO MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA, USANDO DAS SUAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** Fica instituído no Município de Itaquaquecetuba, o Programa Municipal de Combate e Prevenção à Dengue, a ser coordenado pela Secretaria Municipal de Higiene e Saúde.

**Art. 2º** A Secretaria Municipal de Higiene e Saúde manterá serviço permanente de esclarecimento sobre as formas de prevenção à dengue, inclusive disponibilizando linhas telefônicas para essa finalidade.

**Art. 3º** Aos Municípes e aos responsáveis pelos estabelecimentos públicos e privados em geral compete adotar as medidas necessárias à manutenção de suas propriedades limpas, sem acúmulo de lixo e materiais inservíveis, evitando condições que propiciem a instalação e proliferação dos causadores da dengue, ou seja AEDES AEGYPTI ALBOPICTUS.

**Art. 4º** Ficam os responsáveis por borracharias, empresas de recauchutagem, desmanches, depósitos de veículos e outros estabelecimentos afins obrigados a adotar medidas que visem evitar a existência de criadouros dos mosquitos transmissores da dengue.

**Art. 5º** Ficam os responsáveis por obras de construção civil e por terrenos obrigados a adotar medidas visando à drenagem permanente de líquidos, originadas por chuvas ou não, bem como a limpeza das áreas sob sua responsabilidade, providenciando o descarte de materiais inservíveis que possam acumular água.

**Art. 6º** Ficam os responsáveis por floriculturas e empresas de jardinagem, sediadas no município de Itaquaquecetuba, obrigadas a disponibilizar para a compra equipamentos e serviços adequados, de forma a impedir o acúmulo de água.

Parágrafo Único. Entende-se, para os fins deste artigo, por equipamento adequado, vasos ou recipientes que possuam perfurações que permitam o total escoamento de água em seu interior, e

por serviços adequados, a orientação à população, por parte dos responsáveis por floriculturas e empresas de jardinagem, no que diz respeito ao não acúmulo de água em vasos e outros recipientes e, ainda, a colocação de terra ou areia nos pratos dos vasos. (Redação acrescida pela Lei nº 2760/2009)

**Art. 7º** Fica vedada a colocação em cemitérios de vasos ou recipientes sem perfurações que permitam o total escoamento de água de seu interior.

§ 1º - Os responsáveis pelos cemitérios deverão exercer rigorosa fiscalização em suas áreas, determinando a imediata retirada de quaisquer vasos ou recipientes que não se enquadrem nas condições fixadas no caput deste artigo.

§ 2º - Os vasos e os recipientes fixos deverão ser removidos ou adaptados pelos concessionários ou proprietários dos jazidos ou ossários, ou, ainda, por quem os represente, no prazo máximo de 7 (sete) dias, a contar da data da publicação desta Lei.

§ 3º - Caberá ao responsável pelos cemitérios adotar todas as medidas pertinentes ao cumprimento das disposições deste artigo. (Redação acrescida pela Lei nº 2760/2009)

**Art. 8º** Os responsáveis por imóveis dotados de piscinas, ficam obrigados a manter tratamento adequado da água de forma a não permitir a instalação ou proliferação de mosquitos. (Renumerado de art. 6º para art. 8º pela Lei nº 2760/2009)

**Art. 9º** Nas residências, nos estabelecimentos comerciais, em instituições públicas e privadas, nos quais existam caixas d'água, ficam os responsáveis obrigados a mantê-la permanentemente tampadas, com vedação segura, impeditiva de proliferação de mosquitos. (Renumerado de art. 7º para art. 9º pela Lei nº 2760/2009)

**Art. 10** Os estabelecimentos que comercializam produtos armazenados em embalagens descartáveis ficam obrigados a instalar, em local de fácil visualização e adequadamente sinalizado "containeres", para recebimento das embalagens. (Renumerado art. 8º para 10 pela Lei nº 2760/2009)

§ 1º As embalagens descartáveis armazenadas deverão ser encaminhadas, pelos estabelecimentos comerciais, a entidades públicas ou privadas, cooperativas e associações que recolham materiais recicláveis.

§ 2º Os estabelecimentos referidos no "caput" deste artigo terão o prazo de um mês a contar da data da publicação desta lei, para se adaptarem à norma ora instituída.

§ 3º Em caso de descumprimento do disposto neste artigo, os estabelecimentos comerciais mencionados estarão sujeitos:

- a) à notificação prévia para a regularização, no prazo de 10 (dez) dias;
- b) não regulariza a situação no prazo assinalado, à aplicação de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigida nos termos da legislação municipal pertinente;
- c) persistindo a infração no prazo de 30 (trinta) dias contados da autuação mencionada na alínea anterior, a aplicação da multa em dobro.

**Art. 11** O poder Executivo Municipal promoverá ações de polícia administrativa, visando impedir hábitos e práticas que exponham a população ao risco de contrair doenças relacionadas ao Aedes Aegypti ou Aedes albopictus. (Renumerado art. 9 para art. 11 pela Lei nº 2760/2009)

§ 1º - Os imóveis e obras que se encontrem abandonados ou desocupados deverão ser objeto de pesquisa para a localização de seus responsáveis, junto aos vizinhos confrontantes e imobiliárias locais. (Redação acrescida pela Lei nº 2760/2009)

§ 2º - Se após a realização da pesquisa referida no parágrafo anterior não for encontrado o responsável pelo imóvel desocupado ou abandonado, e havendo indícios fortes de existência de focos no imóvel, deverá ser arrombado por determinação do Diretor do Departamento de Vigilância em Saúde ou por determinação do Diretor de Divisão do Centro de Controle de Zoonose, para que se proceda à vistoria e sane as irregularidades. (Redação acrescida pela Lei nº 2760/2009)

§ 3º - Na hipótese de remoção de inservíveis pelo Poder Público, o Diretor do Departamento de Vigilância em Saúde ou o Diretor de Divisão do Centro de Controle de Zoonose deverá elaborar laudo sobre a operação, declarando o custo da operação, e encaminhá-lo à Secretaria de Assuntos Jurídicos para que seja providenciada a cobrança. (Redação acrescida pela Lei nº 2760/2009)

**Art. 12** O infrator será notificado, quando detectado em sua propriedade a existência de foco criador do Aedes Aegypti e ao Aedes albopictus, terá um prazo de 72 horas para eliminá-lo, findo o qual estará sujeito a multa da seguinte forma:

I - Para infrações leves, quando detectada a existência de 1 (um) a 2 (dois) focos, terá seu valor arbitrado em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais);

II - Para infrações médias, quando detectada a existência de 3 (três) a 4 (quatro) focos, terá seu valor arbitrado em R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais);

III - Para infrações graves, quando detectada a existência de 5 (cinco) a 6 (seis) focos, terá seu valor arbitrado em R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais);

IV - Para infrações gravíssimas, quando detectada a existência de 7 (sete) ou mais focos, terá seu valor arbitrado em R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais);

Parágrafo Único. Na reincidência, as multas serão cobradas em dobro. (Renumerado de art. 10 para art. 12 pela Lei nº 2760/2009)

**Art. 13** Os munícipes em geral, proprietários de imóveis ou quem os represente, bem como dirigentes de órgãos públicos, deverão colaborar com os agentes públicos incumbidos das ações fiscalizatórias de que trata esta lei facilitando-lhes o acesso no interior de residências e estabelecimentos diversos.

§ 1º - Os imóveis, de qualquer natureza, só poderão ser vistoriados, durante o período diurno, por agentes públicos devidamente credenciados.

§ 2º - Havendo resistência em permitir a fiscalização, o agente público fiscalizador notificará a pessoa para a realização de nova vistoria a ser realizada com hora certa em, no mínimo, 48 (quarenta e oito)

horas.

§ 3º - Havendo resistência em permitir a fiscalização e decorrido o prazo estabelecido no artigo 12 desta lei, o agente fiscalizador lavrará a multa prevista no inciso IV do artigo 12.

§ 4º - Caso haja resistência em permitir a realização da vistoria com hora certa em imóveis não residenciais, o Diretor do Departamento de Vigilância em Saúde deverá requisitar auxílio policial ou da Guarda Civil Municipal para sua realização forçada. (Redação acrescida pela Lei nº 2760/2009)

**Art. 14** A competência para a fiscalização das disposições desta lei e para aplicação das penalidades nela prevista, ficará a cargo da Secretaria Municipal de Higiene e Saúde. (Renumerado de art. 11 para art. 14 pela Lei nº 2760/2009)

§ 1º Fica instituído como Coordenador Geral das Ações de Controle do *Aedes aegypti* e *Aedes albopictus*, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, o Departamento de Vigilância em Saúde, ao qual caberá a implementação das disposições desta Lei. (Redação acrescida pela Lei nº 2760/2009)

§ 2º Compete ao Departamento de Vigilância em Saúde, por intermédio de seus agentes públicos, desempenhar e fiscalizar as atividades de controle do *Aedes aegypti* e *Aedes albopictus*. (Redação acrescida pela Lei nº 2760/2009)

§ 3º A competência para a fiscalização, lavratura de notificação e de aplicação de penalidade, previstas nesta lei, ficará a cargo dos agentes públicos devidamente credenciados pelo Diretor do Departamento de Vigilância em Saúde ou pelo Secretário Municipal de Saúde. (Redação acrescida pela Lei nº 2760/2009)

**Art. 15** Aplicam-se subsidiariamente as disposições do Código Sanitário Estadual (Lei Estadual de São Paulo nº 10.083, de 23 de setembro de 1998), em especial as disposições referentes aos recursos administrativos, seus ritos e prazos. (Redação acrescida pela Lei nº 2760/2009)

**Art. 16** As arrecadações provenientes das multas referidas no artigo 10 desta lei destinada, integralmente, ao Fundo Municipal da Saúde - FUMDES. (Renumerado art. 12 para art. 16 pela Lei nº 2760/2009)

**Art. 17** Através de Decreto, o Chefe do Executivo poderá determinar a outros órgãos da administração para que venham a aderir ao Programa ora instituído. (Renumerado art. 13 para art. 17 pela Lei nº 2760/2009)

**Art. 18** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta própria do orçamento, ficando o Executivo autorizado a abrir crédito suplementar a elas até o limite de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), se necessário. (Renumerado art. 14 para art. 18 pela Lei nº 2760/2009)

**Art. 19** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. (Renumerado por força Lei nº 2760/2009)

Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba, em 08 de Março de 2002; 441º da Fundação da Cidade e 48º da Emancipação Político-Administrativa do Município.

Mário Luiz Moreno  
Prefeito Municipal

*Data de Publicação no Sistema LeisMunicipais: 23/07/2015*



www.LeisMunicipais.com.br

## DECRETO Nº 7324, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2016.

**DECLARA "SITUAÇÃO EXCEPCIONAL DE EMERGÊNCIA" NO MUNICÍPIO DE ITAQUAQUECETUBA, PARA EXECUÇÃO DE AÇÕES NECESSÁRIAS AO COMBATE DA PROLIFERAÇÃO DO MOSQUITO AEDES AEGYPTI E PARA A INTENSIFICAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE COMBATE E PREVENÇÃO À DENGUE, VÍRUS CHIKUNGUNYA E VÍRUS ZIKA.**

Dr. MAMORU NAKASHIMA, PREFEITO MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, na forma do disposto no Capítulo V, Artigo 43, Inciso V, da Lei Orgânica do Município, de 03 de Abril de 1990 e,

CONSIDERANDO que o Brasil enfrenta um verdadeiro estado de calamidade pública, em razão do altíssimo índice de infestação do mosquito *Aedes Aegypti*, o que se evidencia com o atual estado de alerta epidêmico que se encontra o país, tendo, inclusive, a Presidência da República expedido Medida Provisória nº 712, de 29 de janeiro de 2016, que verifica iminente perigo a saúde pública;

CONSIDERANDO que o Município de Itaquaquecetuba, em conjunto com outros municípios, foi convocado pela Secretaria Estadual de Saúde - SES, com intuito de esclarecimento e advertência com relação à situação atual do Estado de São Paulo, que se encontra em situação epidêmica da DENGUE, bem como do Vírus CHIKUNGUNYA e do Vírus ZIKA;

CONSIDERANDO que devido à seriedade e gravidade da situação, alertas estão sendo transmitidos pelos órgãos de Saúde Pública do Estado para que sejam adotadas as medidas preventivas com vistas a se evitar a proliferação da epidemia nos municípios paulistas;

CONSIDERANDO os riscos eminentes a que a população do Município de Itaquaquecetuba está sujeita em função do grande número de pessoas que transitam no município, por de estar localizada em uma região de interligação de grandes Rodovias como a Ayrton Senna e Dutra, e servir de caminho para os principais meios de transporte da região metropolitana do Estado de São Paulo EMTU e CPTM.

CONSIDERANDO que a situação exige da municipalidade atenção especial, haja vista a possibilidade de agravamento e, como consequência, atingir um índice muito elevado no território de Itaquaquecetuba, em função de permanente e intensivo fluxo de pessoas, devendo, portanto, a Secretaria Municipal de Saúde adotar medidas preventivas, drásticas, enérgicas e inadiáveis, a serem adotadas para conter o mal iminente que bate em nossas portas;

CONSIDERANDO que o combate ao *Aedes Aegypti*, mosquito transmissor da dengue, vírus chikungunya e vírus zika, só terá sucesso se houver parceria entre o Poder Público e todos os proprietários comerciais, residenciais, de lotes e terrenos baldios e/ou quintais, tendo em vista que a larva do inseto desenvolve-se em águas limpas e paradas, não só em poças e recipientes jogados em logradouros públicos, mas também no interior de residências, com caixas d'água, piscinas e vasos de plantas;

CONSIDERANDO que ações de limpeza em locais públicos e particulares, são vitais para o combate à doença, o que reduzirá significativamente a possibilidade de surto epidêmico da dengue no Município de Itaquaquecetuba, bem como o número de pessoas infectadas pelo mosquito *Aedes Aegypti* transmissor das doenças;

CONSIDERANDO que estamos em pleno período de chuvas que causam o alagamento de ruas, formando poças em terrenos baldios e quintais; criando-se ambiente propício para a proliferação do mosquito transmissor, possibilitando a eclosão dos ovos do *Aedes Aegypti* remanescentes de outros períodos da doença, em razão de que a incubação se dá em até 360 dias, estando, portanto, prestes de eclodir e, ainda, que, após o verão, milhares de famílias que se encontrava em férias, deixando as residências, próprias ou alugadas, semi-abandonadas, o que dificulta e impossibilita acesso dos Agentes de Saúde encarregados do combate químico ao mosquito;

CONSIDERANDO que se não houver ações efetivas da municipalidade, através da Secretaria Municipal de Saúde em conjunto com a Secretaria Estadual de Saúde - SES, a iminência de epidemia de dengue, vírus chikungunya e vírus zika, certamente trarão consequências lamentáveis, mas realistas de perdas irreparáveis de vidas humanas, além do previsível e substancial aumento da demanda de internações hospitalares e atendimentos urgentes e emergenciais à população de Itaquaquecetuba e de municípios vizinhos, inclusive com a celebração de convênios de colaboração, para conter o avanço da doença no território municipal e na região;

CONSIDERANDO o Decreto nº 8.474, de 22 de junho de 2015, que regulamenta as atividades dos agentes comunitários e de agentes de combate às endemias e a Portaria 2.121, de 18 de dezembro de 2015, que estabelece que o agente comunitário de saúde, poderá, ocorrendo situação de surtos e epidemias, executar em conjunto com o agente de endemias ações de controle de doenças, utilizando as medidas de controle adequadas, manejo ambiental e outras ações de manejo integrado de vetores, de acordo com decisão da gestão municipal;

CONSIDERANDO finalmente, que, na forma da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal, não resta alternativa à Prefeitura Municipal senão agir preventiva e tempestivamente na busca de parcerias e medidas acauteladoras. DECRETA:

**Art. 1º** Fica declarada SITUAÇÃO EXCEPCIONAL DE EMERGÊNCIA na saúde pública de Itaquaquecetuba, para execução de ações necessárias ao combate da proliferação do mosquito *Aedes*

Aegypti e para a efetivação do Programa Municipal de Combate e Prevenção à Dengue, durante 90 (noventa) dias, sujeito a prorrogação por iguais e sucessivos períodos.

**Art. 2º** Fica a Secretaria Municipal de Saúde autorizada a requisitar pessoal e equipamentos dos diversos órgãos da Prefeitura para combate aos focos de proliferação do mosquito, devendo, ainda, oferecer tratamento médico adequado à população.

**Art. 3º** Para a efetivação do Programa Municipal de Combate a Dengue, haja vista a necessidade do desenvolvimento de ações emergenciais, a Secretaria Municipal de Saúde procederá, excepcionalmente, o direcionamento de Agentes Comunitários de Saúde para executar, em conjunto com as Equipes de Vigilância em Saúde, ações previstas na Lei Municipal nº 2.116, de 08 de março de 2002, em todo o território do Município, em especial nas áreas com maior concentração de focos do vetor e notificação de casos de dengue, chikungunya e zika.

Parágrafo único. Os Agentes Comunitários de Saúde, enquanto atuarem no Programa Municipal de Combate e Prevenção à dengue, chikungunya e zika, farão jus a auxílio transporte, nos termos da Lei Municipal 2.468, de 26 de outubro de 2006, cessando o direito com o seu retorno à Unidade de Saúde de sua lotação.

**Art. 4º** A Secretaria Municipal de Saúde se encarregará de proceder a aquisição de bens e a contratação de obras e serviços necessários ao desenvolvimento das ações de combate ao vírus da dengue, vírus chikungunya e vírus zika, nos termos do inc. IV, do art. 24, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com dispensa do processo regular de licitação, considerando a urgência da situação vigente, e adotar as demais providências que julgar cabíveis.

Parágrafo único. No procedimento de aquisição de bens e na contratação de obras e serviços, a dispensa do processo regular de licitação, não dispensa a Administração da estrita observância de outros princípios constitucionais e legais que orientam à administração pública.

**Art. 5º** Fica determinado que a Secretaria Municipal de Finanças deverá providenciar, incontinenti à solicitação, o remanejamento orçamentário e a disponibilidade financeira necessários para os pagamentos considerados emergenciais pela Secretaria Municipal de Saúde, visando a aquisição de bens, obras e serviços necessários ao êxito da erradicação dos focos do mosquito Aedes Aegypti e tratamentos das pessoas atingidas pelas moléstias.

**Art. 6º** As dúvidas e eventuais omissões do presente Decreto serão dirimidas pelo Prefeito Municipal, que, em caso de necessidade, baixará ato em aditamento a este.

**Art. 7º** Dê-se ciência deste Decreto à Câmara Municipal de Itaquaquecetuba, Ministério Público Estadual, ao Poder Judiciário, ao Tribunal de Contas, ao Governo Estadual, para que esses poderes e instituições possam fiscalizar as ações e colaborar com o Poder Público Municipal para o êxito do Programa de Combate e Prevenção ao vírus da Dengue, vírus Chikungunya e vírus Zika, na defesa da vida da coletividade.

**Art. 8º** A despesa com a execução deste Decreto correrá por conta de verbas próprias do orçamento e das suplementações ora autorizadas.

**Art. 9º** Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA, em 26 de fevereiro de 2016; 455º da Fundação da Cidade e 62º da Emancipação Político-Administrativa do Município.

Dr. MAMORU NAKASHIMA  
Prefeito

ROGÉRIO DIAS MESQUITA  
Secretário de Assuntos Jurídicos

WILLIAM SÉRGIO MAKEDA HARADA  
Secretário de Saúde

ANTÔNIO DONIZETE DA SILVA  
Secretário de Administração e Modernização

Registrado na Secretaria Municipal de Administração e Modernização-Departamento de Administração Geral, e publicado no Quadro de Editais da Portaria Municipal, na mesma data supra.

ROSANA DOS SANTOS FERNANDES  
Diretora Depto. de Administração Geral

*Data de Publicação no Sistema LeisMunicipais: 26/02/2016*